

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*



AGRAVO DE INSTRUMENTO 0018539-43.2022.8.19.0000  
PARTE AGRAVANTE: CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI  
PARTE AGRAVADA 1: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA  
PARTE AGRAVADA: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

**DECISÃO**

Originariamente, a 2ª agravada (Plural) impetrou Mandado de Segurança (nº 0329805-82.2021.8.19.0001) através do qual pretendia desconstituir ato administrativo do Prefeito de Itaperuna que desclassificou a empresa em processo licitatório para coleta de resíduos, varrição e capina de logradouros públicos.

Indeferida a liminar pleiteada, a Plural Serviços Técnicos Ltda – ME aviou o Agravo de Instrumento nº 0000213-35.2022.8.19.0000 que foi distribuído para a colenda Décima Sexta Câmara Cível, sob a relatoria do douto **Desembargador JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**. *In limine litis*, de forma fundamentada, S. Exa. revogou a tutela antecipada deferida em primeiro grau e o fez à consideração de que tal medida *acabaria por trazer transtornos administrativos muito superiores aos riscos que buscava evitar*.

A referida ação originária, pleiteada contra ato administrativo do Prefeito Municipal de Itaperuna, visava a questionar a legalidade de decisão administrativa do chefe do executivo no âmbito da **Concorrência Pública nº 001/2019**. Para tanto, afirmou que a autoridade municipal desclassificou a proposta da Plural – aqui 2ª agravada – por descumprimento de regras previstas no edital.

Ocorre que a **Concorrência Pública nº 001/2019** vem de tratar da mesma hipótese revelada no presente Agravo de Instrumento distribuído a esta Quarta Câmara Cível. Parece, portanto, evidente que a identidade do próprio objeto do edital, vários fatos e alegações da impetrante no referido *writ* e que se repetiram no bojo do Agravo de Instrumento 0000213-35.2022.8.19.0000 – que



*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*Quarta Câmara Cível*



foi distribuído à relatoria do eminente **Desembargador JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO** na Décima Sexta Câmara Cível – tornou-a preventa porque o primeiro recurso de Agravo de Instrumento foi distribuído ao referido órgão judicial (c.f. artigo 930, parágrafo único do CPC).

Observe-se, ademais, que alguns fatos retratados na ação que originou este Agravo de Instrumento nº 0018539-43.2022.8.19.0000, indevidamente distribuído a esta Quarta Câmara Cível, evidenciam conexão entre os feitos originários, recomendando ainda mais a redistribuição do presente agravo de instrumento para a colenda Décima Sexta Câmara Cível, **preventa**.

Considerando que a irregularidade na distribuição de feitos recursais acarreta (como no caso) incompetência absoluta e ineficácia dos atos praticados, **hei por bem tornar sem efeito a decisão de fls.24/27**, determinando a redistribuição do presente recurso à egrégia Décima Sexta Câmara Cível.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

**DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**  
*Relator*

04

